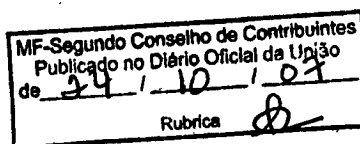




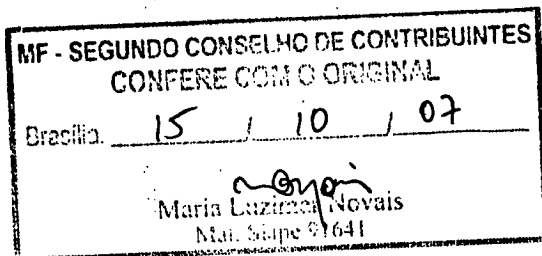
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13656.000267/00-90
Recurso nº : 127.361
Acórdão nº : 204-02.772



Recorrente : DANONE S.A.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO BÁSICO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. Não geram direito ao crédito de IPI os insumos que, embora se desgastem ou se consumam no decorrer do processo industrial, não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos definidos no Parecer Normativo CST nº 65/79.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANONE S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Airton Adelar Hack.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	15 / 10 / 97
Maria Luzimar Novais	
Mat. Signat. 91641	

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13656.000267/00-90

Recurso nº : 127.361

Acórdão nº : 204-02.772

Recorrente : DANONE S.A.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 208/213:

Em exame o pedido de ressarcimento de fl.1, no valor de R\$ 729.151,09, fundado nos termos do art.11 da Lei n.º 9.779/99.

À fl. 80 encontra-se a solicitação de compensação do crédito pleiteado.

O Termo de Constatação de fls.161/166 vai assim resumido:

"(...)

...observamos que o contribuinte creditou-se do IPI referente à aquisição de material de uso e consumo, tendo classificado essas entradas utilizando o CFOP 197 e 297..

(...)

Verificamos ainda que o contribuinte creditou-se do IPI referente à compra de diversos produtos adquiridos com a finalidade de limpeza, desinfecção e esterilização das tubulações de suas linhas de produção, tendo classificado tais operações no CFOP 111 e 211...

Em sua resposta [à intimação], o contribuinte afirmou, quanto aos produtos de limpeza e desinfecção de tubulação, que os mesmos são insumos essenciais ao processo de fabricação de iogurtes e seus derivados de leite, tendo anexado laudo emitido por seu Departamento Técnico, fls.152/153...

Quanto aos produtos de uso e consumo, o contribuinte não justificou a inclusão dos valores referentes à compra desses materiais no crédito solicitado. Apenas afirmou que os referidos materiais foram considerados pela empresa como produtos intermediários.

(...)

Da resposta apresentada pelo contribuinte, bem como da visita às instalações da fábrica para conhecer o processo produtivo empregado, verificamos que os produtos de limpeza de desinfecção, embora imprescindíveis ao processo produtivo, (...), não são consumidos por contato físico com os produtos finais...

Da mesma forma, os produtos classificados como material de uso e consumo, conforme relação, fls.106 a 118, referem-se a selos mecânicos, eixos, rotores, pinos, molas, rolamentos, membranas de silicone, válvulas de escape, etc. Os referidos materiais são aplicados nas máquinas e equipamentos da linha de produção e, embora o sofram o desgaste do processo produtivo, também não entram em contato físico com o produto em fabricação, tampouco se integram aos produtos finais da empresa.

Isto posto, (...), glosamos os valores de créditos de IPI referentes à aquisição de material de uso e consumo, (...), e os referentes à compra dos produtos de limpeza, desinfecção e esterilização das tubulações de suas linhas de produção...."

A inconformidade da contribuinte (fls.191/197) encontra-se vazada nos termos seguintes:

"(...)

M. B. L. 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13656.000267/00-90
Recurso nº : 127.361
Acórdão nº : 204-02.772

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Recibo	15 / 10 / 07
Maria Luzina Novais Mat. Sape 91641	

2º CC-MF
Fl.

Em nenhum momento a Danone Ltda. argumentou que os produtos intermediários utilizados por ela e glosados pela autoridade fiscal compunham os produtos finais, mas sim que fazem parte do processo produtivo.

Está mais que claro no laudo apresentado pela profissional registrada perante o Conselho Regional de Química que os bens utilizados pela empresa fazem parte do processo produtivo, ainda que não em contato direto com o produto final.

Não encontramos na legislação qualquer linha que possa corroborar com a argumentação utilizada para glosar os créditos do sujeito passivo, onde se alega que "quaisquer produtos máquinas, bem como suas partes e peças que não se desgastam em contato direto com o produto em fabricação não geram direito ao crédito, seja ele básico ou incentivado."

Em matéria tributária, onde a lei não quis dizer não cabe à autoridade fiscal interpretar. Também não cabe à autoridade acrescentar palavras no texto da lei para restringir que somente aqueles produtos que têm contato direto com o produto é que teriam direito ao creditamento do imposto federal.

Entretanto foi o que houve, contrariando a própria lei que permite o crédito do imposto dos produtos intermediários, ainda que não integrando o produto final, a autoridade legislou ao dizer que somente os produtos que se desgastam em contato físico direto com o produto em fabricação é que gerariam direito ao crédito.

Pergunta-se: onde está esta afirmação na legislação ordinária?

Em lugar algum, tal interpretação se originou de pareceres do Coordenador do Sistema de Tributação que, e ao bem da verdade, se forem analisados a fundo não servem para o caso em tela."

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG indeferiu a solicitação de que trata o presente processo mediante a prolação do acórdão DRJ/JFA nº 07.392, de 09 de junho de 2004.

Contra a decisão retro, se insurge a contribuinte contra a glosa de alguns produtos que, embora não integrem o produto final, são "consumidos durante o processamento, assumindo, dessa forma, a condição de produtos intermediários previsto na legislação tributária" (fl. 218).

Aduz que não pode o Fisco "amesquinhar o conteúdo do princípio da não-cumulatividade do IPI através da inserção de normas internas que restrinjam ou proíbam o direito ao creditamento do imposto relativo às operações anteriores." (fl. 219)

Assim requer a reforma do acórdão recorrido para reconhecer seu direito ao crédito.

É o relatório.

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13656.000267/00-90
Recurso nº : 127.361
Acórdão nº : 204-02.772

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Data: 15 / 10 / 07

Maria Luzina Novais
Ass. Supl. 91641

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, cumpre observar que o período relacionado a este pedido de ressarcimento é o primeiro trimestre de 2000 (meses: janeiro, fevereiro e março).

Como sabido, o inciso I do art. 147 do RIPI/98 autorizou os estabelecimentos industriais e os equiparados a creditarem-se do IPI pago nas compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados.

O cerne da controvérsia reside em decidir se correta a glosa dos créditos relativos à aquisição de materiais de uso e consumo (selos mecânicos, eixos, rotores, pinos, molas, rolamentos, membranas de silicone, válvulas de escape, etc.) e de materiais adquiridos para limpeza, desinfecção e esterilização das tubulações de sua linha de produção.

O pleito foi negado por entender a fiscalização que os referidos produtos não estão abrangidos pelo conceito de produto intermediário, nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79, eis que além de não entrarem em contato físico com o produto em fabricação, tampouco se integram aos produtos finais da empresa.

Sem reparos a decisão recorrida.

O Parecer Normativo CST nº 65/79, ao dispor sobre o alcance dos produtos intermediários, materiais de embalagem e matérias-primas que geram direito ao crédito delimitou que:

"a partir da vigência do RIPI/79, 'ex vi' do inciso I de seu artigo 66, geram direito ao crédito ali referido, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários 'stricto sensu', e material de embalagem), quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente, que sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas."

Esclarece, pois, que como tal devem ser tratados aqueles materiais que:

"hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida."

Portanto, há o direito ao crédito mesmo que não integrem o produto final, mas desde que sofram, em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como desgaste, o dano ou perda de propriedades físicas ou químicas.

11 MF 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13656.000267/00-90
Recurso nº : 127.361
Acórdão nº : 204-02.772

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	15 / 10 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Signe 91641	

2º CC-MF
Fl.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a interessada se creditou do IPI incidente sobre aquisições de materiais que não se enquadram no conceito de produto intermediário, pois conforme bem observado pela DRJ, os produtos de limpeza e desinfecção não agem diretamente sobre o produto em fabricação e as citadas peças se incorporam às máquinas e equipamentos o que caracteriza o desgaste por funcionamento, mas não por contato com o produto final, razão pela qual não subsistem motivos para reforma da decisão recorrida.

Esta Câmara, em sessão de 28 de julho de 2006, já decidiu sobre o tema e deu a mesma solução aqui adotada, como se pode observar do trecho da ementa do Acórdão proferido:

***IPI. CRÉDITO BÁSICO. BENS ADQUIRIDOS PARA INTEGRAR O ATIVO PERMANENTE. BENS DE USO E CONSUMO.** Não geram crédito de IPI as aquisições de produtos que não se enquadrem no conceito de matéria-prima, material de embalagem e produtos intermediários, assim entendidos os produtos que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, nos termos do PN CST nº 65/79. Com relação aos bens do ativo permanente há expressa vedação ao crédito na Lei. Bens de uso e consumo não dão direito a crédito.*

Forte no acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO